

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0301422-82.2015.8.24.0028/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: N^{o} 0301422-82.2015.8.24.0028/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: ----- (RÉU) APELADO: AUTOPISTA FERNAO

DIAS S.A. (AUTOR)

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por -----, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado José Aranha Pacheco - Juiz de Direito titular da 1ª Vara da comarca de Içara -, que na

Obrigação Ação de Cobrança c/cde Não Fazer 030142282.2015.8.24.0028, ajuizada por Autopista Fernão Dias S/A., julgou procedentes os pedidos, já considerando a integração efetuada pela decisão que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela concessionária do serviço público no tocante à correção monetária, nos seguintes termos:

> Autopista Fernão Dias S.A. ajuizou ação de cobrança c/c obrigação de não fazer com pedido de liminar em face de -----, todos qualificados nos autos.

[...]

Por tais razões julgo procedentes os pedidos formulados por Autopista Fernão Dias em face de -----, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.392,50 (doze mil, trezentos e noventa e dois e cinquenta centavos), com correção monetária desde o evento danoso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC) a contar da citação, bem como condeno a parte ré na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de passar pelo pedágio sem o devido pagamento nas rodovias concessionadas à autora, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por passagem indevida, o que vale a partir da intimação desta decisão.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2°, do CPC.

Malcontente, ----- argumenta que:

A Apelante alegou em sua defesa, e, comprovou através de documentação anexada aos autos, que os fatos alegados pela Apelada não condizem com a realidade, uma vez que não houve evasão em pedágio por parte dos veículos de sua propriedade.

Alegou a Apelante que se houve alguma passagem pela praça de pedágio por partes dos veículos, sem efetuar o pagamento, os verdadeiros responsáveis foram os motoristas dos mesmos, os quais tinham dinheiro suficiente para o pagamento.

[...]

A verdade é que a Apelante utiliza-se de "tags sem parar", os quais são abastecidos regularmente para utilização justamente nessas hipóteses.

[...]

Excelências, a Apelante é empresa de transporte de cargas, possuindo diversos caminhões em trânsito nas estradas de todo o país, e certamente não iria correr o risco de não honrar com o transporte de cargas contratado com seus clientes por falta de pagamento de pedágio.

[...]

[...] a prova testemunhal é uma prova frágil, facilmente manipulada, não podendo sobrepor a prova documental acostada aos autos.

[...]

Desta forma, analisando as alegações da Apelada juntamente com os documentos por ela acostados, o que se percebe é que não há prova alguma que demonstre o valor do prejuízo sofrido.

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde Autopista Fernão Dias S/A. refuta as teses manejadas, exorando pelo desprovimento da insurgência.

Em manifestação da Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A sentença julgou procedente a Ação de Cobrança c/c Obrigação de Não Fazer n. 0301422-82.2015.8.24.0028, condenando a transportadora ré ao pagamento de R\$ 12.392,50 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), em decorrência das 1.573 (huma mil, quinhentas e setenta e três) evasões de pedágio constatadas de 01/01/2013 até 09/10/2014, impondo também a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada eventual nova passagem sem quitação do preço público.

---- a seu turno, suscita, em suma, que teria pago as tarifas por meio do sistema denominado "Sem Parar", apresentando algumas faturas.

Alega, ainda, que não haveria prova das evasões de pedágio e que, se houve, os responsáveis seriam os motoristas dos caminhões, que teriam dinheiro suficiente.

Aventa também a existência de matéria jornalística indicando suposta cobrança indevida em praças de pedágio.

Pois bem.

Abrevio, a irresignação não prospera.

Vis-à-vis a pertinência e adequação, trago à lume a interpretação lançada pelo magistrado sentenciante, que parodio, imbricando-a em meu voto, como razão de decidir:

> Na questão de fundo, o ponto controvertido consiste em verificar se houve, ou não, as supostas evasões praticadas pelos veículos da empresa ré, bem como as consequências advindas de tal prática.

> Importante assentar, desde já, que o ônus da prova deve ser exercido pelas partes na forma do artigo 373, I e II, do CPC (fls. 79/80) e, a partir do ônus probatório e das provas carreadas aos autos afere-se a procedência ou não dos pedidos das partes, assim como as consequências de suas desídias.

> A teor do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à parte ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

> O princípio do interesse leva a lei a distribuir o ônus probatório da forma estipulada no art. 373 do CPC, afinal, o reconhecimento dos fatos constitutivos só interessa ao autor, enquanto os modificativos, extintivos ou impeditivos àqueles, só interessa ao réu. Sem prova dos primeiros, a sentença será de improcedência; sem prova dos restantes, provavelmente haverá decisão desfavorável ao réu.

> Acerca do ônus probatório, Cândido Rangel Dinamarco conceitua como: "Encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo" (in Instituições de Direito Processual Civil - III. São Paulo: Malheiros, 2005).

Feitas tais considerações, depreende-se que a parte autora comprovou sua legitimidade para a cobrança das tarifas de pedágio, bem como as evasões perpetradas pela parte ré ao utilizar da faixa de cobrança automática do pedágio sem efetuar o pagamento das tarifas respectivas e, inclusive, rompendo as cancelas existentes.

Conforme relatado pela Polícia Rodoviária Federal, um veículo de propriedade da parte ré foi pego em flagrante evadindo-se do pagamento do pedágio e o motorista, por sua vez, afirmou que procedeu dessa forma sob orientação de seu empregador, senão vejamos:

Em 16/10/2014 às 16:53hs, em fiscalização na praça de pedágio da cidade de Cambuí/MG, BR 381, km 900, sentido crescenet, foi constatado pelos Policiais Rodoviários Federais supra descritos que o veículo VOLVO/FH 440 6X2T, MJB9527 tracionando S. reboque basculante MJA4015, ambos de propriedade de -----, conduzido por -----, ao passar pela praça de pedágio de Cambuí/MG na via "sem parar", VIA 15 AVI, evadiu-se para não efetuar o pagamento do pedágio. A cancela nesta faixa encontrava-se fechada, bloqueando a passagem do veículo no km 905 mesmo sentido, condutor do veículo ao ser questionado sobre a evasão ocorrida no km 900, o mesmo informou que segue ordens dadas pelo proprietário do veículo, patrão, que ordena que ele não faça pagamento nas cabines do pedágio, e que ordena para que passe nas vias do "sem parar" derrubando as cancelas em todos os pedágios [...]. Questionado o condutor do veículo sobre o trajeto de suas viagens, informou que sai de Criciúma/SC com destino a Curitiba/PR pela BR101, em seguida entra na BR116 com destino a São Paulo/SP, rodoanel, e finalmente na BR381 até Betim/MG local onde descarrega carvão. Sobre o retorno informou que faz exatamente o caminho oposto porém entra em Lavras/MG para carregar areia. Perguntado ao motorista se ele evade somente os pedágios da BR381, ou se essa conduta é comum em todas as rodovias de todo o trajeto, informou que evade TODOS os pedágios em todas as praças que passa, por todo esse trajeto, na BR381, BR116, BR101 e rodoanel em São Paulo, tanto na ida quanto na volta. [...]" (Evento 1, INF35).

O relato supracitado foi confirmado em sede judicial quando da oitiva do policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência, Sr. -----, nos seguintes termos: "confirma os termos do histórico da ocorrência relativo ao fato; foi feito auto de infração pela evasão do pedágio flagrado pela PRF; foi dito pelo motorista que tal conduta era reiterada e que se tratava de ordem da empresa" (Evento 66, PRECATORIA151).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. ----, que esclareceu que é coordenador de pedágio e que naquela data constatou a evasão do veículo supracitado, motivo pelo qual informou à Polícia Rodoviária Federal para que efetuasse a abordagem. Rememorou que, naquela oportunidade, o condutor afirmou que era orientação de sua empresa empregadora não efetuar o pagamento nas cabines, passar pela "via fácil", quebrar as cancelas e seguir viagem. Indo além, disse que fizeram levantamento das evasões de todos os veículos da ré e constataram mais de mil e quinhentas evasões (Evento 67).

De fato, a parte autora apresentou relatório minucioso das evasões perpetradas por veículos da parte ré, com imagens, datas, placas, valores das tarifas unitárias e valor total, do qual se extrai que ocorreram exatas 1.573 passagens no período de 01.01.2013 a 09.10.2014, totalizando R\$ 12.371,70 (doze mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos) (Evento 1, INF11 e seguintes).

Aqui, vale dizer que, embora a parte ré impugne a ocorrência das evasões de pedágio, não nega ter trafegado na rodovia em todos os momentos alegados pela parte autora, de modo que é incontroverso que passou por aquelas praças de pedágios - cuja circunstância, inclusive, restou comprovada pelas imagens das câmaras juntadas pela parte autora no Evento 1 (INF11 e seguintes).

Para mais, como os veículos da parte ré passaram todas essas vezes, consequentemente, as tarifas deveriam ter sido pagas em todas elas, o que significa que cabia à parte ré trazer aos autos os respectivos comprovantes de pagamentos, já que a prova do pagamento, como se sabe, incumbe ao devedor (CC, art. 319).

Contudo, a parte ré limitou-se em apresentar faturas do sistema "sem parar" que não constam o pagamento das passagens apontadas pela parte autora na exordial. Pelo contrário, de uma simples leitura denota-se a existência de faturas em aberto e outras em fase de cobrança (Evento 19, INF56 e seguintes).

Ora, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus, pois como dito linhas acima, cabia ao réu impugnar especificadamente as passagens objeto de cobrança dos autos e apresentar os respectivos comprovantes de pagamento.

Indo além, cai por terra a alegação da parte ré de que as imagens colacionadas aos autos não demonstram as efetivas evasões, já que incontroversas as passagens nas praças de pedágio e inexistente a prova de pagamento, o que é suficiente para caracterizar, por si só, as evasões apontadas pela parte autora.

Dessa forma, a condenação da parte ré ao pagamento das tarifas de pedágio inadimplidas é a medida de rigor.

Em casos análogos ao presente, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA INIBITÓRIA LIMINAR. EVASÃO DE PEDÁGIO. EVASÃO QUE TERIA SIDO PRATICADA PELO AUTOR 917 VEZES. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS TARIFAS. PASSAGEM DOS VEÍCULOS DO RÉU NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO INCONTROVERSA E, DE QUALQUER FORMA, DEMONSTRADA PELAS IMAGENS DAS CÂMERAS DA AUTORA. PASSAGEM NA PRAÇA DE PEDÁGIO QUE IMPLICA PAGAMENTO DA TARIFA. PROVA DO PAGAMENTO QUE COMPETE AO DEVEDOR (ART. 319 DO CCB), NO CASO, O RÉU. PROVA DO PAGAMENTO NÃO REALIZADA. EVASÃO DE PEDÁGIO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA QUE É DE RIGOR. SENTENÇA PROFERIDA JÁ SOB VIGÊNCIA DO CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART.

85, § 11, DO CPC/15).RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 17ª Câmara Cível, n. 0005325-76.2016.8.16.0097, Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Julgamento: 10.03.2020).

E mais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE EVASÃO DA PRAÇA DO PEDÁGIO DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SEM PAGAMENTO DAS TARIFAS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES INADIMPLIDOS E COMINAÇÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE NOVAS EVASÕES. RECURSO PROVIDO.

"Possibilidade de se impor sanção por novas violações, para desestimulá-las, sem prejuízo das multas administrativas. [...] Recurso provido para condenar o réu a se abster de evadir as praças de pedágio do autor sem o devido pagamento, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada evasão e defiro o pedido genérico a ser apurado em fase de liquidação por artigos, no que concerne à tarifa do pedágio." (TJRJ, 16ª Câmara Cível, n. 00349678520138190204, Rel. Des. Lindolpho Morais Marinho,

Julgamento: 28.05.2019)

[...]

Ante todo o exposto, os pedidos devem ser julgados procedentes.

Consoante pontuou o togado singular na sentença, resta devidamente comprovado que os caminhões da empresa ré efetivamente evadiram o pedágio em 1.573 (huma mil, quinhentas e setenta e três) ocasiões, inexistindo demonstração de eventual pagamento das respectivas tarifas.

Acrescento, ao derradeiro, que a mera existência da matéria jornalística apresentada no reclamo não possui o condão de interferir de forma concreta no presente julgamento, porquanto reflete tão somente relatos genéricos supostamente ocorridos em outros casos, não possuindo relação direta com as fugas em apreço.

Ex positis et ipso facti, mantenho o veredicto.

Em arremate, diante da manutenção da sentença e da interposição da insurgência já sob a vigência da Lei n. 13.105/15, é impositivo o arbitramento dos honorários devidos no 2º Grau (art. 85, § 11, do CPC). Via de consequência, condeno ----ao pagamento dos honorários recursais, no percentual de 1% (hum por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 1°, 2° e 11, do CPC).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negarlhe provimento.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 2566784v29 e do código CRC 029598ac.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data

e Hora: 13/9/2022, às 16:30:21

0301422-82.2015.8.24.0028

2566784.V29